



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 19/2007  
PROCESSO Nº : 2003/7130/000071  
REEXAME NECESSÁRIO: 1455  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: SUPERMERCADO MATOS LTDA.  
INSC ESTADUAL: 29.061.218-7

**EMENTA:** ICMS. Omissão de registro de notas fiscais de entradas no estabelecimento, presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, afastada pelo sujeito passivo. Lançamento procedente em parte.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 038738 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 43,81 (quarenta e três reais e oitenta e um centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 1.078,57 (um mil, setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente omissão de registro no livro próprio das notas fiscais de entradas, relativo ao período de 01.01.2000 à 31.12.2001, constatado através da conferência de notas fiscais, fato que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas. .

A autuada, apresenta impugnação argumentando que improcede, parcialmente o auto de infração, pois não foi observado as melhores técnicas contábeis. Que as notas fiscais citadas foram devolvidas na sua totalidade, conforme termo de devolução registrado no verso das notas fiscais, autorizadas pela Coletoria Estadual. Diz que observando o relatório de entradas, a nota fiscal nº 305081, de Costa Brasil Distribuidora Atacadista, consta que são mercadorias retidas, que seus impostos foram retidos antecipadamente, não havendo como recolher novamente. Quanto as notas



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

fiscais nº 6758, 305080, 305086 e 20842, que são mercadorias tributadas e que não houve destaque do ICMS, portanto não se pode creditar do valor do imposto.

Em sentença, lavrada diz que a impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima. Que ocorreu alteração da tipificação, através de Termo de Aditamento. Que as notas fiscais indicadas e não apresentadas, prejudica sobremaneira o lançamento do crédito ocorrido, pois significa que falta a prova do ilícito tributário. Por isso, a Fazenda Pública não agiu corretamente, julga pela nulidade do feito.

A Representação Fazendária, manifesta-se favorável à manutenção da decisão efetuada em primeira instância.

Nos autos, consta a declaração da impugnante, onde além das notas fiscais devolvidas aos vendedores, este acaba confessando parte do crédito, ou seja, o crédito tributário existe relativo a parte confessada. Quanto a outra parte, restou prejudicado o lançamento, pois a Fazenda Pública não juntou as provas necessária para provar o ilícito tributário ocorrido.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, tem decidido sobre o tema:

**ACÓRDÃO Nº: 014/2003 - EMENTA:** É improcedente o auto de infração, quando ficar desqualificada, no curso processual, a acusação fiscal nele formalizada.

No presente caso, a razão assiste ao contribuinte em parte, pois conseguiu provar que parte do suposto ilícito, não foram juntadas as notas fiscais probante do fato gerador do tributo.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 038738 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 43,81 (quarenta e três reais e oitenta e um centavos), mais acréscimos legais.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
aos        dias do mês de                de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário